

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Benedito Lira)

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía – FUNDACOCO e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía – FUNDACOCO, tendo por finalidade desenvolver, financiar e modernizar a cultura do Coqueiro-da-baía (*Cocos nucifera*, L.), elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor, incentivar a produtividade de seu cultivo e exploração, assim como estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, defesa de preço e mercado.

Art. 2º Para alcance dos objetivos referidos no art. 1º, os recursos do FUNDACOCO destinar-se-ão a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura do Coqueiro-da-baía, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer o agronegócio do coco-da-baía, no sentido de expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos sobre a cultura do Coqueiro-da-baía;

IV – promover o treinamento de mão-de-obra para o trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e no beneficiamento do coco-da-baía;

V – investir na melhoria da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do coco-da-baía e de seus derivados para os mercados interno e externo;

VI – investir na melhoria da infra-estrutura das regiões produtoras de coco-da-baía, compreendendo a modernização das estradas vicinais, a comunicação e a eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais promovidos pelos Estados produtores, visando proporcionar melhores condições de vida ao trabalhador rural;

VII – estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do FUNDACOCO;

VIII – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, no que se refere à cultura de Coqueiro-da-baía;

IX – promover o aumento do consumo dos derivados de coco-da-baía nos mercados interno e externo;

X – promover pesquisas e estudos dirigidos a subsidiar a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI – estimular e financiar a substituição de coqueirais com baixa produtividade ou problemas fitossanitários;

XII – estimular e financiar o aumento da área de cultivo de Coqueiro-da-baía.

Art. 3º Poderão ser beneficiários de operações de crédito ao amparo do FUNDACOCO as pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente mantenham vínculos com o cultivo ou beneficiamento do produto.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional de Apoio à Cultura de Coqueiro-da-baía:

I – dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;

II – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais;

III – recursos próprios das instituições financeiras;

IV – recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas.

Art. 5º Fica criado o Conselho Gestor do FUNDACOCO, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo titular do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre o assunto.

§ 1º Deverão integrar o Conselho a que refere o *caput*, entre outros, representantes:

I – do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre o assunto, a quem caberá a presidência;

II – da instituição financeira pública federal a que se refere o art. 6º;

III – das empresas produtoras e beneficiadoras de coco;

VI – das cooperativas e sindicatos dos produtores.

Art. 6º Os recursos do Fundo Nacional de apoio à Cultura do Coco serão administrados por instituição financeira pública federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 1º As operações de crédito ao amparo do Fundo poderão ser realizadas pela instituição a que se refere o *caput* ou por outras instituições financeiras, mediante convênio.

§ 2º As instituições financeiras poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2% (dois por cento) do montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito, a cada ano.

Art. 7º Nos casos em que haja exigências da legislação ambiental a observar, a liberação de recursos do FUNDACOCO será necessariamente precedido da respectiva comprovação pelo beneficiário.

Art. 8º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos:

I – as competências institucionais relativas à administração do Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía;

II – as condições diferenciadas e especiais, relativas a limites de crédito, períodos de carência, prazos de reembolso, encargos financeiros, entre outras, com que se contratarão as operações de crédito ao amparo do FUNDACOCO;

III – os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

IV – os critérios a serem observados na indicação e nomeação dos membros do Conselho Gestor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o coqueiro-da-baía foi trazido para o Brasil em 1553 pelos portugueses. Apesar de inúmeros estudos, até hoje, não se pode precisar a sua verdadeira origem.

Hoje, o maior exportador mundial de coco-da-baía são as Filipinas, seguidas pelo Brasil. A cultura de coco é importantíssima para os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Mais de cem produtos podem ser obtidos a partir do fruto. É rico em proteínas, gorduras, calorias, sais, hidratos de carbono e vitaminas A, B₁, B₂, B₅, E e magnésio.

A despeito de todas as partes da palmeira serem aproveitáveis, é enorme o desperdício em função da ausência de incentivo à indústria brasileira. Sobre o assunto, Glória Dias da Cruz, na Revista Ecologia e Desenvolvimento (Edição 89 –2001), assim se expressa: “Conseqüentemente, é imensa a quantidade de cascas de coco jogadas fora sem aproveitamento, constituindo não só uma imperdoável perda do ponto vista econômico, como uma agressão ao meio ambiente. As cascas levam em média seis anos para completarem sua decomposição”.

Nossa proposta é fruto de anos e anos de estudo sobre esta que é uma das mais importantes culturas do Brasil e, especialmente, do Nordeste brasileiro.

A nucicultura gera mais de 210 mil empregos diretos em todo o País e, no nosso estado, Alagoas, sustenta mais de 200 mil pessoas que, direta ou indiretamente, vivem da cultura. O Nordeste responde com cerca de 78% do total da produção nacional. O aumento de empregos e renda no campo é uma das premissas básicas para a sustentação dessa cultura.

No Brasil existem 235 mil hectares ocupados com a cultura, possibilitando uma produção de cerca de 974 milhões de frutos por ano. Um dos seus derivados, a água, pode atingir uma parcela significativa de vendas, hoje ocupada pelos refrigerantes e isotônicos.

A demanda industrial brasileira pelo coco-da-baía é muito grande, e no passado, fruto de importações criminosas, atravessadores que não têm pátria quase acabaram com a produção no Brasil. Não fosse a decisiva ação da Organização Mundial do Comércio, instigada pelos produtores brasileiros, que aprovou uma quota-limite de 3.800 toneladas por ano para a importação de coco ralado, estaríamos assistindo à destruição de centenas de milhares de empregos na cultura do coco no Brasil. Mesmo assim, o nosso estado sofre com a redução de 10.000 hectares de coqueirais.

Caberá a nós, legisladores, abriremos novas perspectivas. A aprovação de nossa proposta de criação do Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-baía, será o ponto de partida.

Na verdade, a criação do Fundo propiciará a implantação de políticas públicas para o setor e será um instrumento legal para o desenvolvimento de diversas regiões brasileiras, fortalecendo o agronegócio do

coco, com a alocação de recursos para pesquisas, estudos e diagnósticos para a cultura, dentre outros.

A proposta que apresentamos atende aos reclamos de nossa Associação de Produtores de Coco de Alagoas (Pró-Coco) e do Sindicato Nacional dos Produtores de Coco (Sindicoco).

Esperamos contar com o decisivo apoio de nossos pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado BENEDITO LIRA